

DECRETO n.º 006, de 23 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do CICS.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CENTRO-SUL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este decreto regulamenta a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração do CICS.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras previstas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, ou legislação que vier a lhe substituir.

Hipóteses de Cabimento da Dispensa Eletrônica

Art. 2º Os órgãos e entidades poderão adotar a dispensa de licitação eletrônica nas seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133/21;

II – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133/21;

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133/21, quando cabível; e

IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei Federal n. 14.133/21.

Parágrafo único. Para fins do disposto no §1º do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133/21, considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Instrução processual

Art. 3º A instrução do processo de dispensa eletrônica observará o teor do artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/21, inclusive quanto às divulgações exigidas.

Parágrafo único. Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Realização do procedimento

Art. 4º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades, unidades de medida e o preço estimado de cada item;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances;

V – a observância das disposições previstas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII – a data e o horário de realização do procedimento e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não

será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 5º O fornecedor interessado encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, preencher todas as declarações exigidas em campo próprio do sistema.

Art. 6º O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 3º Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor, bem como do recebimento de seus próprios lances.

Art. 7º O fornecedor tem a obrigação de acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 8º Encerrado o envio de lances, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, devendo sempre negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado for desclassificado.

Art. 9º Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Art. 10. Somente serão exigidos do fornecedor mais bem classificado, os requisitos de habilitação expressamente previstos na Lei Federal n. 14.133/21.

§ 1º É válido para todos os efeitos legais, a verificação dos documentos de habilitação emitidos pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, mantido pelo Governo Federal, ou em sistema semelhante mantido pelo Município ou demais entes federativos.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares de habilitação, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso, o envio desses por meio do sistema.

§ 3º Constatada a regularidade da documentação, o fornecedor será habilitado.

§ 4º Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 11. Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado ao Presidente para autorização da contratação direta, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei Federal n. 14.133/21.

Disposições finais

Art. 12. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal n. 14.133/21.

Art. 13. Os horários observarão sempre o de Brasília/DF.

Art. 14. Todo agente público que utilize sistema de dispensa eletrônica responde administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas

de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Art. 15. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema, não cabendo ao provedor do sistema ou à Administração Pública a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Vigência

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Camaquã, 23 de janeiro de 2023.

*Luiz Renato Mileski Gonczoroski,
Presidente do CICS.*